

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concórdia, o contrato, a execução contratual e o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 70/93, bem como aplicou multa ao responsável, Alfredo Luis Buso, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-17.

Advogado(s): Marcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Eduardo Pesczynski Junior (OAB/SP nº 9850), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

Acampamento: Expediente(s): TC-016251/026/15. EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO E NA FISCALIZAÇÃO. CONHECIDOS. IMPROVIDO.

1 – O quantitativo exigido para a comprovação de execução prévia do serviço “execução de estaca pré-moldada ou superior, com carga maior ou igual a 20 tf – 720 ml”, para efeito de qualificação técnica, excedeu os limites estabelecidos na Súmula nº 24 e infringiu o artigo 30, §1º, I, da Lei Federal nº 8666/93, sendo inclusive um dos motivos que levou à inabilitação de licitantes.

2 – Exigência de atestados acompanhados de Certidões de Aproveitamento – CATs para fins de comprovação de capacidade operacional, em contrariedade ao entendimento pacífico da Casa.

3 – Inexistência de licença ambiental à época da contratação, o que constitui falha no planejamento e observância aos artigos 12, VII, da Lei Federal nº 8666/93 e 10 da Lei Federal nº 6938/81.

4 – Imperfeição no planejamento da contratação, evidenciada pela instauração de certame antes da publicação da Declaração de Utilidade Pública da área de terreno necessária à construção da unidade escolar.

5 – Deficiência da fiscalização sobre o andamento dos trabalhos em parte do Contrato.

Visos, relacionados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 6 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taxiquográficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, negar-lhes provimento, para o fim de manter, na íntegra, o Acórdão hostilizado.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se. São Paulo, 21 de novembro de 2019. ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

ACÓRDÃO RECURSO ORDINÁRIO TC-018750.989-19-6 (ref. TC-006066.989-18-7) Recorrente: Prefeitura Municipal de Cerquillo.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cerquillo, em 2016.

Responsável: Antonio Del Ben Junior (Relator à época). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-07-19, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 70/93.

Advogado: Anderson Aparecido Rodrigues (OAB/SP nº 271.104).

Fiscalização atual: UR-9- DSF-II. EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO DE DOCENTES QUE EXTRAPOLAM A QUANTIDADE DE CARGOS EFETIVOS OCUPADOS. PROCEDIMENTO ROTINEIRO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PROCESSO SELETIVO SUBSIDIIVO. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.

Visos, relacionados e discutidos os autos. ACORDA A E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de outubro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se. São Paulo, 25 de outubro de 2019. EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATOR

PARECERES

PARECERES DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PAR ECER ES TC-001036.989-19-2 (ref. TC-004405.989-16-1) Município: Ribeirão Preto.

Profeto(s): Darcy da Silva Vera, Mário Vieira Sampaio Filho e Gláucia Berenice Santos Silva.

Exercício: 2016. Reque(r)ente(s): Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-09-18, publicado no D.O.E. 07-11-18.

Advogado(s): Alexandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.872), Marcelo Taril Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107), Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP 246.151) e Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP 151.965).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari. EMENTA: “Contas Municipais. Primeira Instância: Gestão marcada pelo desequilíbrio fiscal, consante déficits da execução orçamentária/financeira, incapacidade para pagamento dos compromissos de curto prazo, atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais e descumprimento do art. 59 da Lei 4320/64; bem como, inobservância da regra destacada no artigo 42 da LRF. PEDIDO DE REEXAME. Falhas não atenuadas. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

Visos, relacionados e discutidos os autos. O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 6 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taxiquográficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negar-lhes provimento, mantendo o Parecer Desfavorável à aprovação das contas do Município de Ribeirão Preto, exercício de 2016.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho quanto à questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se. São Paulo, 21 de novembro de 2019. ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora TC-008225.989-19-3 (ref. TC-004172.989-16-2) Município: Engenheiro Coelho.

Profeto(s): Pedro Franco de Oliveira. Exercício: 2016. Reque(r)ente(s): Pedro Franco de Oliveira – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-11-18, publicado no D.O.E. 29-01-19.

Advogado(s): Amaro Franco Neto (OAB/SP nº 267.987). Procurador(es) de Contas: Rafael Neubert Demarchi Costa. EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. DÉFICIS DOS RESULTADOS FISCÁIS. POSSIBILIDADE DE AFASTAR RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS RELATIVOS A CONVÊNIO CUJA RECEITA NÃO FOI TRANSFERIDA. PRECEDENTES. INADIMPLÊNCIA DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS AO INSS, CONHECIDO E IMPROVIDO.

Visos, relacionados e discutidos os autos. O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 6 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taxiquográficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito Municipal de Engenheiro Coelho e, quanto ao mérito, negar-lhes provimento, afastando, das razões de decidir, a questão afeta aos resultados fiscais, ficando mantidas demais recomendações e determinações já consignadas na decisão de 1º grau.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se. São Paulo, 21 de novembro de 2019. ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora TC-021804.989-18-4 (ref. TC-004099.989-16-2) Município: Sebastianópolis do Sul.

Profeto(s): Waldomiro Meneguini. Exercício: 2016. Reque(r)ente(s): Waldomiro Meneguini – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-08-18, publicado no D.O.E. 21-09-18.

Advogado(s): Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.073), Angelo Aparecido Biazzi (OAB/SP nº 95.422), Eberton Guimarães Dias (OAB/SP nº 312.829) e Evandro Luis Fogaça (OAB/SP nº 132.113).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubert Demarchi Costa. Contas Municipais. Parecer prévio favorável. PEDIDO DE REEXAME. Afastada a falha relativa ao pagamento dos Agentes Políticos. Excetuada a formação de autos apartados para análise dessa matéria. PROVIMENTO PARCIAL.

Visos, relacionados e discutidos os autos. O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 6 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taxiquográficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, mantendo o parecer favorável à aprovação das contas com as recomendações e determinações antes emitidas, excetuando a determinação para a formação de autos próprios à análise do pagamento dos Agentes Políticos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se. São Paulo, 21 de novembro de 2019. ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora TC-024419.989-18-1 (ref. TC-004046.989-16-6) Município: Ribeira.

Profeto(s): Jonas Dias Batista. Exercício: 2016. Reque(r)ente(s): Jonas Dias Batista – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-08-18, publicado no D.O.E. 12-10-18.

Advogado(s): Danillo Antonio de Camargo Nitrini (OAB/SP nº 254.974), Geovana Patrícia Cesar Borges Nunes (OAB/SP nº 265.545) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto. EMENTA: Contas Municipais. Rejeição em Primeira Instância. Desequilíbrio fiscal marcado por falhas de planejamento, pela manutenção da situação financeira negativa e pela falta de liquidez ao pagamento de dívida de curto prazo. PEDIDO DE REEXAME. Alegação de crise financeira não obsta a Administração a adoção do necessário contingenciamento de despesas, pela limitação da emissão de empenho e desembolso financeiro, manutenção de saldo financeiro negativo superior a 30 dias, mesmo ante a exclusão dos restos a pagar prescritos/não processados. CONHECIDO. IMPROVIDO.

Visos, relacionados e discutidos os autos. O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 6 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taxiquográficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negar-lhes provimento, mantendo o Parecer Desfavorável à aprovação das contas, reforçando as advertências e recomendações antes lançadas.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se. São Paulo, 21 de novembro de 2019. ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-TC-019549.989-19-2. INTERESSADOS: Universidade de São Paulo – USP; Associação Atual/Velhan Agopyan. Responsável pela concessão: Antonio Carlos Hernandez – Relator à época). Aposentado: Racine Tadeu Araujo Prado. Advogados: Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP 84.997) / Giselda Freiria Proetto (OAB/SP 161.603) / Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP 161.750) / Ana Maria Cancoro Kammerer (OAB/SP 172.376) / Mauricio Montane Comin (OAB/SP 199.219) / Adriana Fumie Akoi (OAB/SP 235.935) / Yeon Soo Cheon (OAB/SP 236.924) / Mariana Casanova Tavares (OAB/SP 246.765) / Omar Hong Koh (OAB/SP 259.733) / Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP 290.141) / Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP 311.829) / Rafael Sepe Saravalli (OAB/SP 318.478) / Thiago Aroxa de Castro Campos (OAB/SP 336.153). ASSUNTO: Aposentado. Sentença: Julgo legal, a partir de 1º de agosto de 2019, o ato de aposentadoria de Racine Tadeu Araujo Prado, determinando o respectivo registro, bem como de suas alterações.

SENTENÇA DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDEIR ANTONIO POLIZELI

O presente relatório ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório.

PROCESSO: 000223858.989-19-7. INTERESSADOS: INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL – IAMSP. SERVIDORES ADMITIDOS: Médico I (Urgência e Emergência) Karina Pina Abreu Técnico de Enfermagem Edna Monice Bispo do Vale; Daniel Castro dos Anjos; Solange de Souza Santos; Priscila Vanessa da Silva Moraes; Walber Ribeiro; Vanja Carvalho do Carmo; Noelma Chaves Evangelista; Silvana Maria da Rosa; Wellington Alves Lulho; Maria Cleudiane Cruz; Landauldo Marques de Sousa Junior; Nanci de Lourdes Eqidjo; Rejane Almeida Caralbas Wenceslau; Valéria Cristina Marques de Souza; Jefferson Lopes Machado; Karina Celia da Cruz; Sandra Regina Lopes Silveira; Irene de Fatima Machado Penha; Valdira Rodrigues Alves; Vilma da Conceição Silva de Lima Rocha; Giseli de Souza; Eloual Candida dos Anjos; Silvana Macedo; Antonia Lucineide Gonçalves do Vale; Alessandra Lima Ferreira Pinho; Thais Silva da Fonseca; Tania Sueli Pignino Muniz; Maria Marlene Teodoro de Oliveira; Celia Marques Gasparini; Juliana Cristina Machado; Clarice da Silva Sereno; Maria Rodrigues de Sousa; Elaine Cristina de Lima; Maria das Gracas de Souza Silva; Jessica Novas de Oliveira Silva; Isabelle Caroline Siqueira Damous; Diogo dos Santos; Bruno de Carvalho Costa; Zilda Maria de Oliveira Paulo; Andreia de Oliveira Damasceno; Cláudia de Oliveira; ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO (EDITAIS Nº 91/2013 E 229/2013). EXERCÍCIO: 2015. INSTRUÇÃO POR: DF-06. PROCESSO PRINCIPAL: 4627.989-14-8.

Visos, relacionados e discutidos os autos. O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 6 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taxiquográficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito Municipal de Engenheiro Coelho e, quanto ao mérito, negar-lhes provimento, afastando, das razões de decidir, a questão afeta aos resultados fiscais, ficando mantidas demais recomendações e determinações já consignadas na decisão de 1º grau.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se. São Paulo, 21 de novembro de 2019. ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora TC-021804.989-18-4 (ref. TC-004099.989-16-2) Município: Sebastianópolis do Sul.

Profeto(s): Waldomiro Meneguini. Exercício: 2016. Reque(r)ente(s): Waldomiro Meneguini – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-08-18, publicado no D.O.E. 21-09-18.

Advogado(s): Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.073), Angelo Aparecido Biazzi (OAB/SP nº 95.422), Eberton Guimarães Dias (OAB/SP nº 312.829) e Evandro Luis Fogaça (OAB/SP nº 132.113).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubert Demarchi Costa. Contas Municipais. Parecer prévio favorável. PEDIDO DE REEXAME. Afastada a falha relativa ao pagamento dos Agentes Políticos. Excetuada a formação de autos apartados para análise dessa matéria. PROVIMENTO PARCIAL.

Visos, relacionados e discutidos os autos. O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 6 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taxiquográficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, mantendo o parecer favorável à aprovação das contas com as recomendações e determinações antes emitidas, excetuando a determinação para a formação de autos próprios à análise do pagamento dos Agentes Políticos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se. São Paulo, 21 de novembro de 2019. ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-021804.989-18-4 (ref. TC-004099.989-16-2) Município: Sebastianópolis do Sul.

Profeto(s): Waldomiro Meneguini. Exercício: 2016. Reque(r)ente(s): Waldomiro Meneguini – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-08-18, publicado no D.O.E. 21-09-18.

Advogado(s): Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.073), Angelo Aparecido Biazzi (OAB/SP nº 95.422), Eberton Guimarães Dias (OAB/SP nº 312.829) e Evandro Luis Fogaça (OAB/SP nº 132.113).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubert Demarchi Costa. Contas Municipais. Parecer prévio favorável. PEDIDO DE REEXAME. Afastada a falha relativa ao pagamento dos Agentes Políticos. Excetuada a formação de autos apartados para análise dessa matéria. PROVIMENTO PARCIAL.

Visos, relacionados e discutidos os autos. O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 6 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taxiquográficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, mantendo o parecer favorável à aprovação das contas com as recomendações e determinações antes emitidas, excetuando a determinação para a formação de autos próprios à análise do pagamento dos Agentes Políticos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se. São Paulo, 21 de novembro de 2019. ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-021804.989-18-4 (ref. TC-004099.989-16-2) Município: Sebastianópolis do Sul.

Profeto(s): Waldomiro Meneguini. Exercício: 2016. Reque(r)ente(s): Waldomiro Meneguini – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-08-18, publicado no D.O.E. 21-09-18.

Advogado(s): Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.073), Angelo Aparecido Biazzi (OAB/SP nº 95.422), Eberton Guimarães Dias (OAB/SP nº 312.829) e Evandro Luis Fogaça (OAB/SP nº 132.113).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubert Demarchi Costa. Contas Municipais. Parecer prévio favorável. PEDIDO DE REEXAME. Afastada a falha relativa ao pagamento dos Agentes Políticos. Excetuada a formação de autos apartados para análise dessa matéria. PROVIMENTO PARCIAL.

Visos, relacionados e discutidos os autos. O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 6 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taxiquográficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, mantendo o parecer favorável à aprovação das contas com as recomendações e determinações antes emitidas, excetuando a determinação para a formação de autos próprios à análise do pagamento dos Agentes Políticos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se. São Paulo, 21 de novembro de 2019. ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-021804.989-18-4 (ref. TC-004099.989-16-2) Município: Sebastianópolis do Sul.

Profeto(s): Waldomiro Meneguini. Exercício: 2016. Reque(r)ente(s): Waldomiro Meneguini – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-08-18, publicado no D.O.E. 21-09-18.

Advogado(s): Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.073), Angelo Aparecido Biazzi (OAB/SP nº 95.422), Eberton Guimarães Dias (OAB/SP nº 312.829) e Evandro Luis Fogaça (OAB/SP nº 132.113).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubert Demarchi Costa. Contas Municipais. Parecer prévio favorável. PEDIDO DE REEXAME. Afastada a falha relativa ao pagamento dos Agentes Políticos. Excetuada a formação de autos apartados para análise dessa matéria. PROVIMENTO PARCIAL.

Visos, relacionados e discutidos os autos. O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 6 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taxiquográficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, mantendo o parecer favorável à aprovação das contas com as recomendações e determinações antes emitidas, excetuando a determinação para a formação de autos próprios à análise do pagamento dos Agentes Políticos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Maria Helena da Luz; Cristiano do Nascimento; Cristiano; Elaine Aparecida Marinho; Eliana Iara de Aro; Sidreia Santana Pedroso; Andréia dos Santos; Leliane Benard; Luciana Aparecida dos Santos; Veridiane Aparecida de Paiva; Karina Albino dos Santos; Dourize Mats da Vitoria Vieira; Maria do Carmo dos Santos Oliveira; Bruno Roberto Camargo Vital; Rozangela Garcia de Oliveira; Wadson Batista Lima Cotinho; Copoero Vicente Cesar Seabra Junior; Lucas Santos da Mota; Elaine Patricia de Oliveira do Prado; Silvania Maria Pozza Gonçalves; Celia Regina Barbosa da Silva; Patrícia Barboza; Tatiane Aparecida Bernardes; Tatiana Gomes Lima Capelari; Luciana Aparecida de Oliveira Batista; Elaine Cristina de Oliveira Cozmeiro Marina das Dores Teixeira dos Santos; Amantina Karley da Silva; Monica Regina Alves Medeiros; Gilcélia Araújo dos Santos; Adalzo Izidoro da Silva; Sonia Paula Jacomasi Lima; Maria Aparecida Viana Salomão; Sandra Regina Bernardes da Costa Enfermeiro Lede Gabriel Bernardo do Nascimento; Leandro Nicoli Mariotti Sales; Mariana de Jesus Meszars; Eliane Alves Soares; Thais Rodrigues Paiva Farmacêutico Michele Gomes Coimbra Fico Médico Bruno Bizozatto Fisioterapeuta Vania Giacomini Carara; Ana Paula Gaban Malheiro; Keiti Passoni de Souza Instrumtador Cirúrgico Marta Regina Pigato Instrutor de Linguagem e Sinais Lúcia Augusta Rosa Jardineira Maria Iraci de Souza; Wilson Francisco de Barros Médico Claudio Renato Cunha Freire Médico Alergologista Karine Di Latella Bouffeur Médico Anestesiologista Joao Ricardo Flores Médico Anestesiologista Ou Anest Anamário José de Moraes; Fernando Vitti de Feres Junqueira; Valter Montandon Ramos; Ademilton José Rosa e Silva; Alessandra de Carvalho Laldeski; Crysstian Kennedy de Miranda; Mateus Ocana Jorge; Elba Assis Requião Sarkis; Roberta Araújo de Castro; Roberta Machado; Renan de Oliveira Andreollo Médico Cardiologista Nathalia dos Reis Moraes; Rodrigo Abtatt Akum Médico Cirurgião Geral Bruno de Paula e Silva Felici de Souza; Kleivn Araujo Canuto de Souza Granado; Pedro Pedreira Filardi Alves Médico Cirurgião de Mão e Braço Thiago Jordao Almeida Prado Mattosinho; Lilian Vitti Pinheiro Médico Cirurgião Pediátrico Sarah Crestian Cunha Médico Cirurgião Vascular Alex Aparecido Cantador; Diogo Takemoto; Marina Helena Fernandes de Aguiar Aloi; Martin Andras Geiger; Flavio Augusto Gemignani; Paulo Roberto Pereira Zampoli; Victor Casimiro D Incao Sanchez Médico Cirurgião Vasculor Planto Martin Andras Geiger Médico Coloproctologista Roberto Carlos Guadalupe Alves Médico Cirurgião de Mão e Braço Edson Bittencourt Soares Médico Dermatologista José Ricardo Casarin Costa; Juliana Faleiros Garcia; Juliana Faleiros Garcia Médico do Trabalho Camilla Debra Galvao Vallesquino Médico Emergencista Plantonista Ana Flávia Bernardes de Sousa; Ricard do Sufi Magalhães; Mario de Figueiredo Neto; Marcelo Gustavo Lopes; Marina Zaponi Melek; Danilo da Silva Stamford; Andre Silva Battagin Médico Endocrinologista Maria Gledia Aparecida de Faria Osorio Médico Otorrinolaringologista PI Bernardo Rabello Médico Hematologista Claudio Renato Cunha Freire Médico Intensivista Paula de Faria Vidualdo Médico Neurologista Carla Feitosa do Valle Médico Neonatologista Ou Médico Erica Vilaca Carmo; Fernanda Aparecida Machado Furtado; Paula Almeida Cavalcanti Castro Médico Neurocirurgião Ou Médico Sergio Luis Lacerda Mendonça de Barros; Victor Leal de Vasconcelos Médico Neurologista Danilo dos Santos Silva; Luana Karla